CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

Fé e Coragem

INDICAÇÃO Nº 514/2022.
Ver. Ronaldo Lira - PSC

Câmara Mun. de Gurupi
06 SET. 2022
LIDO EM PLENÁRIO

CÂMARA DE GURUPI-TO

PROTOCOLO GERAL 1678/2022
Data: 11/08/2022 - Horário: 08:24
Legislativo - IND 514/2022

Indica ao Executivo Municipal alteração na Lei n° 1037/1993 para assegura isenção de IPTU e taxa de lixo para doentes graves, nos termos justificados.

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvir o douto Plenário, **INDICA** a Mesa Diretora desta Casa, o envio de expediente a Prefeita Municipal, JOSI NUNES, **a isenção de IPTU e taxa de lixo para doentes graves, devido aos grandes gastos com medicamentos e mudanças no estilo de vida decorrentes da enfermidade.**

JUSTIFICATIVA

O princípio da capacidade contributiva encontra amparo constitucional no art 145, § 1°, da Carta Magna. Trata-se de um dos princípios mais caros ao direito tributário e que deve sempre ser levado em consideração quando da criação, interpretação e aplicação das normas tributárias.

Como se sabe, as pessoas acometidas por doenças graves gastam excessivas somas de valores com aquisição de medicamentos e a contratação de tratamento especializados, seja para cura da doença, seja para tornar os seus efeitos menos gravosos, de modo a atenuar o sofrimento. Tem-se justo, portanto, que os tributos no que se refere o IPTU dessas pessoas sejam atingidos pela não incidência do imposto (isenção).

Portanto, a isenção, baseia-se nos princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana. O princípio da capacidade contributiva determina que a instituição de tributos deva levar em consideração os ganhos económicos e a exteriorização de riqueza dos contribuintes.

Segundo Sacha Calmon: "A capacidade contributiva é a possibilidade econômica de pagar tributos (*ability to pay*). É subjetiva, quando leva em conta a pessoa (capacidade económica real). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva".

Por outro lado, temos o princípio da dignidade da pessoa humana previsto como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1°, III, da CF/1988. É princípio que permeia todo o ordenamento jurídico pátio e garante a observância de direitos fundamentais.

Vejamos o que diz Fábio Canazaro: "Nesse contexto, a dignidade humana apresenta-se em dúplice dimensão normativa: é princípio e valor fundamental. A dignidade possui dimensão normativa de princípio na medida em que estabelece um fim a ser promovido (de conteúdo desejado): um estado ideal de valorização, respeito e proteção do ser humano. Possui dimensão normativa de valor na medida em que atua como alicerce do

sistema dos direitos fundamentais, conferindo unidade material à Constituição, ao reconhecer e afirmar a dimensão moral da pessoa".

Não é justo, nem condizente com ordenamento Jurídico posto, que a pessoa apenada com doença grave veja-se obrigada a deixar de comprar medicamentos e realizar tratamentos para cura ou minimização dos efeitos da doença para pagar IPTU.

Diante do quanto exposto e com fundamento pátrios para se ver resguardado a dignidade e a tranquilidade daqueles que possuem doenças graves e ainda das pessoas que indiretamente sofrem os danos por estarem ligadas a essas pessoas.

E não por menor, justificar também a isenção nos parâmetros apresentados para as áreas que estão nas APP e nas APL, haja vista a limitação do uso dos imóveis que impedem que os proprietários usufruam de seus imóveis, o que por si só gera prejuízos financeiros. E a cobrança do IPTU dessas áreas é demasiadamente prejudicial àquelas pessoas possuidoras de áreas nessa situação.

Conto com o apoio e segue em anexo a minuta de lei para devida análise.

É a justificativa.

GABINETE DO VEREADOR RONALDO LIRA, aos dias 10 do mês de agosto de 2022

Vereador RONALDO LIRA
PSC

Anexo

Minuta da Lei

"Dispõe sobre o poder executivo conceder isenção de imposto (IPTU) aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE TOCANTINS**, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1° Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel residencial pertencente à pessoa se proprietário for ou tenha sob sua dependência direta pessoa portadora de doença grave, ou seja ele responsável pelo reconhecimento do tributo municipal por força maior, as pessoas portadoras de doenças graves ou em estágio terminal irreversível, utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Parágrafo único. Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: portadores de câncer, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), tuberculose ativa, hanseníase. alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave, Fibrose cística (mucoviscidose), doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crónica obstrutiva, Hepatite crónica ativa, cirrose hepática com sintomalogia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor e outras em estágio terminal.

Art. 2° Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel residencial pertencente à pessoa se proprietário for ou tenha sob sua dependência direta pessoa deficiente, física ou mental, sendo único o imóvel e nele resida.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, àquela que por sua dependência está impossibilitada de desenvolver qualquer atividade profissional dentro dos padrões convencionais devidamente comprovado por laudo médico.

Art. 3° Isenção de 100% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) quando o imóvel for caracterizado como área de preservação permanente (APP) e de 50% quando se tratar de área de preservação de uso limitado (APL).

Parágrafo único. O proprietário do imóvel deverá anualmente requer junto a Secretária de Planejamento e Finanças a aludida isenção, portando os documentos hábeis que comprovam as limitações da área urbana.